

Ass. 04
Proc. 1162/84
Rubrica. MGC

RESOLUÇÃO/Nº 0001

05 de junho/1984

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 8º, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983,

R E S O L V E

Aprovar seu Regimento Interno nos termos da Proposição CONAMA Nº 001/84, apresentada por sua Secretaria Executiva em sua 1ª reunião ordinária, realizada em 05.06.84, ficando as propostas de emendas ao mesmo, apresentadas pelos Conselheiros, para serem estudadas por sua Secretaria Executiva e submetidas ao plenário após parecer da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.



MINISTÉRIO DO INTERIOR
COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO E EXPEDIENTE
P U B L I C A D O
Sol. Serviço nº 923 de 08/08/84

N.º	05
Proc.	1162/84
Rubrica	Ugo

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO
NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
CONAMA

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

Categoria e Finalidade

Art. 1º - O Conselho Nacional do Meio Ambiente, Órgão Superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, criado pelo artigo 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, e regulamentado pelo Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1.983, é um órgão de deliberação coletiva de 2º grau, Presidido pelo Ministro do Interior e tem por finalidade assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º - Compete ao CONAMA:

I - assessorar, por intermédio do Ministro de Estado do Interior, o Presidente da República na formulação das diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II - baixar as normas de sua competência, necessárias à

regulamentação e implantação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III - encaminhar, por intermédio do seu Presidente, proposições contendo minutas de atos da competência exclusiva do Presidente da República relativos à execução da Política Nacional do Meio Ambiente;

IV - estabelecer, com o apoio técnico da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), normas e critérios gerais para o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - determinar, quando julgar necessário, antes ou após o respectivo licenciamento, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados de grande porte, requisitando aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

VI - autorizar acordos e homologar transações entre a SEMA e as pessoas físicas ou jurídicas punidas, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse ambiental, nelas compreendidas a pesquisa científica e a educação ambiental;

VII - determinar, mediante representação da SEMA, com a audiência prévia da agência governamental competente e comunicação à instituição financeira, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos em caráter geral ou condicional, e a suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VIII - estabelecer normas e critérios nacionais necessários ao controle da poluição por veículos automotores, aeronaves

e embarcações, após a audiência dos Ministérios competentes;

IX - estabelecer, com base em estudos da SEMA, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

X - propor a declaração de área como de Relevante Interesse Ecológico;

XI - estabelecer normas relativas às Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, bem como normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico, os quais serão considerados como exigências mínimas;

XII - estabelecer os critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

XIII - aprovar o Regimento Interno do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA);

XIV - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA, mediante depósito prévio de seu valor, garantia real ou fiança bancária equivalente;

XV - solicitar aos órgãos públicos a imposição das penalidades e outras medidas disciplinadoras previstas na legislação, visando à proteção ambiental;

XVI - baixar as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1.983;

XVII - requisitar, por intermédio da SEMA, informações e pareceres dos órgãos setoriais, seccionais e locais, estipulando na respectiva requisição o prazo para seu atendimento;

XVIII - fixar os critérios básicos segundo os quais serão

exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento de estabelecimentos de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, contendo, entre outros, os seguintes itens:

- a) - diagnóstico ambiental da área;
- b) - descrição da ação proposta e suas alternativas;
- c) - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

XIX - fixar os prazos para concessão das licenças de que trata o artigo 20 do Decreto nº 88.351, de 19 de junho de 1.983, observada a natureza técnica das atividades;

XX - aprovar, por encaminhamento da SEMA, as normas necessárias a implantação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

XXI - examinar em audiência prévia os projetos da execução de obras de engenharia que possam afetar as áreas das Estações Ecológicas;

XXII - estabelecer normas para disciplinar atividades que possam afetar a biota nas áreas circundantes das Estações Ecológicas num raio de 10 km;

XXIII - estabelecer a forma pela qual os interessados terão acesso às informações relativas ao licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e aos estudos de impacto ambiental de terminados pelo CONAMA;

XXIV - definir os casos em que as licenças de que trata o artigo 20 do Decreto nº 88.351, de 19 de junho de 1.983, depende rão de homologação da SEMA;

XXV - expedir normas, mediante proposição da SEMA, para a implantação e fiscalização dos licenciamentos no Decreto nº 88.351, de 19 de junho de 1.983;

XXVI - submeter, por intermédio do Ministro do Interior, à apreciação do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal as propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando a melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º - As normas e critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental.

§ 2º - As penalidades previstas no inciso VI deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em norma específica do CONAMA, assegurando-se, ao interessado, ampla defesa.

§ 3º - Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o

CONAMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

§ 4º - O CONAMA poderá modificar o seu Regimento Interno.

SEÇÃO III

Composição do CONAMA

Art. 3º - O CONAMA é constituído por:

- um Plenário;
- oito Câmaras Técnicas de caráter permanente;
- Comissões Técnicas e Especiais instituídas por tempo determinado e para o desempenho de tarefas específicas.

SEÇÃO IV

Da Estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º - O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental — tem como Órgão Superior o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

SEÇÃO V

Da Constituição e Funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 5º - O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Órgão Superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), tem sua constituição e funcionamento estabelecidos nesta Seção.

Art. 6º - Integram o Plenário do CONAMA:

I - o Ministro de Estado do Interior, que o presidirá e votará nos casos de empate;

II - Conselheiros, representantes dos seguintes Minis
tros:

- a) - da Justiça;
- b) - da Marinha;
- c) - das Relações Exteriores;
- d) - da Fazenda;
- e) - dos Transportes;
- f) - da Agricultura;
- g) - da Educação e Cultura;
- h) - do Trabalho;
- i) - da Saúde;
- j) - da Indústria e do Comércio;
- l) - das Minas e Energia;
- m) - Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- n) - Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- o) - Extraordinário para Assuntos Fundiários;

III - o Secretário Especial do Meio Ambiente, que é o

seu Secretário-Executivo;

IV - os representantes dos Governos dos Estados onde existam áreas críticas de poluição declaradas por Decreto Federal;

V - um representante de cada uma das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, indicados, em rodízio anual, pelos respectivos Governadores;

VI - os Presidentes das Confederações Nacionais do Comércio, da Indústria e da Agricultura;

VII - os Presidentes das Confederações Nacionais dos Trabalhadores no Comércio, na Indústria e na Agricultura;

VIII - os Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES) e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN);

IX - os Presidentes de duas associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos ambientais e combate a poluição, de livre escolha do Presidente da República.

§ 1º - O representante regional comum, a que se refere o inciso V, será substituído pelo representante do Estado, integrante da Região, em cujo território venha a ser declarada área crítica de poluição.

§ 2º - Os Estados integrantes das regiões referidas no

inciso V perderão o direito de indicar o representante regional comum, quando for declarada área crítica de poluição no seu território.

§ 3º - Os Conselheiros indicados nos incisos II, IV e V, serão nomeados, com os respectivos suplentes, pelo Presidente da República e a posse ocorrerá na primeira reunião do Conselho, após a publicação do ato no Diário Oficial da União.

§ 4º - O Presidente da República nomeará os representantes das associações de defesa ambiental, indicados no inciso IX, para cada ano civil ou parte de ano civil, até o final do mandato presidencial, fazendo a escolha com base em lista apresentada pelo Ministro de Estado do Interior, contendo os nomes das associações, legalmente constituídas, que manifestarem interesse em participar do CONAMA.

§ 5º - Os suplentes dos presidentes a que se referem os incisos VI e IX, serão indicados de acordo com os estatutos das respectivas entidades.

§ 6º - As instituições representadas deverão indicar suplentes para a substituição dos membros efetivos, em seus impedimentos eventuais ou legais.

SEÇÃO VI

Das Câmaras e Comissões Técnicas

Art. 7º - As Câmaras Técnicas, órgãos de assessoramento

do Plenário do CONAMA, coordenadas pela SEMA, são as seguintes:

- I - Assuntos Jurídicos;
- II - Pesquisa e Orientação Científica;
- III - Comunicação e Educação Ambiental;
- IV - Ecossistemas;
- V - Resíduos Sólidos e Biocidas;
- VI - Qualidade Geral do Ar;
- VII - Poluição por Veículos Automotores;
- VIII - Qualidade das Águas Costeiras e Interiores.

§ 1º - As Câmaras Técnicas serão compostas de representantes de:

- a) - Universidades;
- b) - Associações Conservacionistas;
- c) - Setor Empresarial;
- d) - Entidades Ambientais dos Estados;
- e) - SEMA;
- f) - Ministérios;
- g) - Livre Escolha.

§ 2º - Os membros das Câmaras Técnicas serão nomeados

pelo Presidente do CONAMA, para um mandato não remunerado de 2 anos, renovável por igual período.

§ 3º - As reuniões das Câmaras Técnicas serão presididas por um representante da Secretaria Executiva do CONAMA.

Art. 8º - Poderão ser criadas Comissões Técnicas para o exame de matéria que, pela sua relevância ou urgência, no julgamento do Presidente do CONAMA, deva merecer tratamento especial ou prioritário.

Parágrafo único. As Comissões Técnicas serão criadas pelo Presidente do CONAMA e seus integrantes designados pela sua Secretaria Executiva, devendo o ato de criação indicar seu objetivo e prazo de duração.

Art. 9º - As proposições que versarem matéria da competência de três ou mais Câmaras Técnicas poderão ser submetidas ao exame de Comissão Especial, constituída por iniciativa do Presidente do Conselho ou a requerimento de pelo menos 3 Conselheiros, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento de constituição de Comissão Especial, no caso deste artigo, fixar-lhe-á o número de membros e o prazo de duração.

§ 2º - As Comissões Especiais aqui referidas serão constituídas por designação do Secretário-Executivo com membros das Câmaras Técnicas Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 3º - As propostas oferecidas pela Comissão Especial não dispensarão a audiência do Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, que opinará apenas sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico ou de técnica legislativa da proposição, podendo submeter o assunto, se o mesmo for de grande relevância, à apreciação do plenário da Câmara.

Art. 10 - Os originais das informações enviadas às Câmaras ou Comissões em virtude de solicitações destas, ficarão no arquivo do CONAMA.

Art. 11 - O Presidente das Câmaras ou Comissões poderá estabelecer regras e condições específicas para o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento, bem como designar previamente Relatores por assuntos.

Art. 12 - O parecer da Câmara ou Comissão será baseado no voto do Relator, com as emendas ou alterações aprovadas por consenso dos demais membros.

Art. 13 - Os relatórios, pareceres, resoluções e propostas decorrentes dos trabalhos das Câmaras e Comissões serão apresentados em reunião do CONAMA pelo respectivo Relator para apreciação e decisão do Plenário.

Art. 14 - As reuniões das Câmaras e das Comissões serão normalmente realizadas na sede do CONAMA.

Art. 15 - As Câmaras e Comissões só poderão se reunir com a presença de no mínimo cinco de seus membros, e suas decisões

sões serão tomadas por consenso, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 16 - As reuniões das Câmaras e Comissões serão gravadas e encaminhadas à Secretaria Executiva do CONAMA, para serem transcritas em atas.

Parágrafo único. As atas e gravações das Reuniões do CONAMA serão arquivadas na Secretaria Executiva.

Art. 17 - O Secretário-Executivo poderá autorizar, se necessário, o contrato de serviços de consultoria para atender aos trabalhos das Comissões Técnicas.

Art. 18 - A SEMA proporcionará suporte técnico e administrativo às Câmaras e Comissões.

Art. 19 - A escolha dos membros das Câmaras e Comissões, deverá recair em pessoas de alta qualificação pessoal e notória competência em assuntos relacionados com a utilização racional de recursos ambientais e preservação do meio ambiente, na área específica da Câmara ou Comissão que vierem a integrar.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DAS CÂMARAS E COMISSÕES

SEÇÃO I

Da Distribuição

Art. 20 - As matérias a serem examinadas pelas Câmaras ou Comissões serão encaminhadas a seu Presidente que designará um Relator.

§ 1º - O Presidente poderá ser o Relator.

§ 2º - O Presidente determinará a distribuição, para exame, de cópia da matéria e do parecer do Relator a todos os membros da Câmara ou Comissão.

Art. 21 - A indicação de matéria a ser submetida às Câmaras e Comissões será feita pelo Secretário-Executivo do Conselho, ou por requerimento assinado por pelo menos 3 Conselheiros e aprovado pelo Plenário; antes da distribuição, o Secretário-Executivo do CONAMA mandará verificar se existe proposição que trate de matéria análoga ou conexa e, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência determinando a sua anexação, ao processo inicial.

§ 1º - A remessa de matéria às Câmaras e Comissões será feita por determinação do Secretário-Executivo, através da Secretaria Administrativa.

§ 2º - A remessa de matéria distribuída a mais de uma Câmara ou Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de se manifestar, mediante registro no protocolo da Coordenadoria de Redação da Secretaria Executiva que a redistribuirá imediatamente.

§ 3º - Quando se tratar de matéria em regime de urgência o Secretário-Executivo a distribuirá concomitantemente às Câmaras ou Comissões incumbidas do assunto.

§ 4º - Quando a matéria depender de parecer da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos ela será ouvida antes da remessa ao Plenário do CONAMA.

§ 5º - A tramitação de matérias ou documentos dentro das Câmaras e Comissões deverá ser registrada na Coordenadoria de Redação da Secretaria Executiva.

Art. 22 - Quando uma mesma proposição for distribuída a mais de uma Câmara, estas poderão estudá-la em reunião conjunta, mediante assentimen

to do Secretário-Executivo, com um só Relator. Os trabalhos se
rão dirigidos pelo Presidente mais idoso.

Art. 23 - Nenhuma matéria será distribuída a mais de
três Câmaras ou Comissões, aplicando-se quando for o caso, o dis
posto no art. 9º.

§ 1º - Quando qualquer Câmara ou Comissão pretender que
outra Câmara ou Comissão se manifeste sobre determinada matéria,
seu Presidente apresentará requerimento escrito nesse sentido ao
Secretário-Executivo, com a indicação precisa da questão sobre a
qual deseja o pronunciamento.

§ 2º - O pronunciamento da Câmara ou Comissão, no caso
do parágrafo anterior, versará exclusivamente sobre a questão for
mulada.

§ 3º - O exercício da faculdade prevista no § 1º deste
artigo não implica na prorrogação dos prazos previstos no art. 26.

Art. 24 - Não cabe a qualquer Câmara ou Comissão mani
festar-se sobre o que não for de sua atribuição específica, ao
apreciar as proposições.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o pa
recer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

Art. 25 - O Presidente da Câmara ou Comissão poderá, pa
ra facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-

se cada parte, ou capítulo, a Relator parcial, mas escolhido Relator geral de modo que seja enviado ao Plenário um só parecer.

SEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 26 - A distribuição do processo ao Relator e, posteriormente, aos demais membros da Câmara ou Comissão obedecerá os seguintes prazos:

I - 15 dias para pronunciamento do Relator;

II - 15 dias para exame, pelos demais membros, de processo acompanhado de voto do Relator, equivalendo o não pronunciamento à aprovação do parecer do Relator.

§ 1º - Após esses prazos, poderão ser fixados local e data para conclusão e parecer da Câmara ou Comissão.

§ 2º - O Presidente da Câmara ou Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade do prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Esgotados os prazos previstos no inciso I e no § 2º, o Presidente avocará o processo para relatá-lo ou designar outro Relator, reiniciando-se a contagem dos prazos.

§ 4º - O Relator da matéria que, pela sua complexidade ou relevância, deva merecer amplo debate geral, ou exija investigações ou pesquisas de maior profundidade, terá um prazo especial para a apresentação do parecer, desde que o solicite ao Pre

sidente da Câmara ou Comissão.

§ 5º - Os relatores e membros da Câmara ou Comissão, poderão ser consultados por via postal ou telegráfica.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO CONSELHO

SEÇÃO I

Do Presidente do Conselho

Art. 27 - Compete ao Presidente do CONAMA:

I - convocar e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe o voto de desempate quando necessário;

II - conceder a palavra aos Conselheiros, e a seus assessores ou personalidades autorizadas a participar dos debates nos termos do art. 40 e seu parágrafo único;

III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os sempre que necessário;

IV - assinar as deliberações do Conselho e, juntamente com o Secretário-Executivo, as suas atas;

V - submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho;

XVIII - decidir as questões de ordem;

XIX - resolver os casos omissos do Regimento "ad referendum" do Plenário.

SEÇÃO II

Dos Conselheiros

Art. 28 - Compete aos Conselheiros:

I - comparecer as reuniões;

II - votar a matéria submetida ao Plenário;

III - debater a matéria em discussão;

IV - pedir vistas de processo;

V - examinar e propor soluções para os problemas concernentes à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - votar as proposições apresentadas no Plenário;

VII - apresentar indicações e levantar questões de ordem;

VIII - propor a convocação de reuniões extraordinárias;

IX - requerer da Presidência ou da Secretaria Executiva, a qualquer tempo, informações, providências ou esclarecimentos que

julgar necessários ao melhor entendimento e apreciação de matéria em exame;

X - propor a convocação de pessoas de notório conhecimento ou solicitar a participação de assessores, nos termos do art. 40 e seu parágrafo único;

XI - propor o encaminhamento de matéria para exame de Câmara ou Comissão, nos termos do art. 21;

XII - propor a criação de Comissões Especiais;

XIII - solicitar a verificação de "quorum";

XIV - fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, quando a opinião oriunda do órgão que representa ou a sua própria divergir da maioria;

XV - propor alteração deste Regimento, nos termos do art. 79.

SEÇÃO III

Dos Presidentes das Câmaras Técnicas e Comissões Técnicas e Especiais

Art. 29 - Ao Presidente da Câmara ou Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento ou no regulamento dos próprios trabalhos:

I - determinar os dias das reuniões ordinárias da Câmara

ra ou Comissão;

II - convocar, de ofício, ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara ou Comissão, reuniões extraordinárias;

III - presidir a todas as reuniões da Câmara ou Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias, cabendo-lhe o voto de desempate;

IV - dar à Câmara ou Comissão, conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - designar o Relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer ou avocá-la, nas suas falhas;

VI - designar um Relator parcial nos termos do art. 25;

VII - distribuir para exame, cópia da matéria e do parecer do Relator, a todos os membros da Câmara ou Comissão;

VIII - conceder prorrogação do prazo para pronunciamento do Relator nos termos do art, 26 § 2º;

IX - estabelecer regras e condições específicas para o bom andamento dos trabalhos e designar previamente Relatores por assunto;

X - conceder prazo especial para apresentação do pare

cer do Relator, nos termos do art. 26 § 4º;

XI - conceder a palavra aos membros da Câmara ou Comissão;

XII - submeter a voto as matérias apresentadas à Câmara ou Comissão e proclamar o resultado da votação;

XIII - assinar os pareceres juntamente com o Relator e convidar a fazê-lo os demais membros da Câmara ou Comissão que assim o desejarem;

XIV - enviar à Secretaria Executiva toda a matéria destinada a fornecer subsídios às decisões do Plenário;

XV - representar a Câmara ou Comissão nas suas relações com o Plenário ou com a Secretaria Executiva, e com as outras Câmaras ou Comissões;

XVI - comunicar ao Presidente do Conselho a ocorrência de vaga nas Câmaras Técnicas e Comissões Especiais, e ao Secretário-Executivo aquelas nas Comissões Técnicas;

XVII - solicitar ao Presidente do Conselho, substituto para o preenchimento de vaga na Câmara Técnica ou Comissão Especial, e ao Secretário-Executivo, de vaga na Comissão Técnica;

XVIII - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Câmara ou Comissão;

IXX - remeter a Secretaria Executiva as gravações e cópias da documentação das reuniões para arquivamento ou transcrição em atas, e como subsídio para a sinopse dos trabalhos do ano, relatório sobre as proposições que tiveram andamento nas Câmaras ou Comissões, e sobre as que ficaram pendentes de parecer;

XX - requerer, quando julgar necessário, ao Secretário-Executivo do Conselho, o exame da matéria por outras Câmaras ou Comissões, observados os limites do art. 23;

XXI - dar conhecimento a seus pares das informações solicitadas pelas Câmaras ou Comissões.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como relator, e terá voto de desempate.

SEÇÃO IV

Dos Membros das Câmaras Técnicas e Comissões Técnicas e Especiais

Art. 30 - Aos membros das Câmaras e Comissões, compete:

I - participar das reuniões;

II - deliberar, em reunião, conforme o estabelecido no Regimento;

III - sugerir a convocação de técnicos especializados ou de pessoas que possam prestar esclarecimentos sobre a matéria em estudo;

IV - estudar a matéria que lhe for distribuída, emitindo parecer e relatar a matéria quando designado pelo Presidente da Câmara ou Comissão;

V - solicitar a inclusão, na ata da reunião, de voto contrário ao parecer da Câmara ou Comissão.

SEÇÃO V

Do Relator das Câmaras Técnicas e Comissões

Técnicas e Especiais

Art. 31 - Compete ao Relator, as atribuições dos outros membros, e mais:

I - relatar a matéria que lhes for distribuída, emitindo o parecer quando for o caso;

II - apresentar os relatórios, pareceres, resoluções e propostas decorrentes dos trabalhos e prestar os esclarecimentos solicitados, nas reuniões do Conselho;

III - requerer ao Presidente da Câmara ou Comissão prorrogação de prazo para apresentação do parecer, nos termos do art. 26, § 2º;

IV - solicitar ao Presidente da Câmara ou Comissão, prazo especial para apresentação do parecer nos termos do art. 26 § 4º.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 32 - O Plenário do CONAMA reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, em sua sede, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria de seus membros, quando ocorrer fato de relevância, cuja gravidade exija pronunciamento imediato do CONAMA.

Parágrafo único. As reuniões poderão ser convocadas para local fora de sua sede sempre que razões superiores, de conveniência técnica ou política o exigirem, em hora e local marcados com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 33 - As reuniões do Conselho obedecerão à seguinte ordem:

- I - verificação de "quorum";
- II - instalação dos trabalhos pelo Presidente do CONAMA;
- III - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- IV - leitura e distribuição do expediente;
- V - exposição do Secretário-Executivo sobre as atividades da Secretaria;
- VI - Ordem do Dia - que constará de discussão e votação

da matéria em pauta;

VII - assuntos de ordem geral.

§ 1º - Será incluída na Ordem do Dia, para efeito de discussão e votação, a matéria que tenha regime de urgência aprovado pelo Conselho.

§ 2º - Serão incluídos na pauta da Ordem do Dia das reuniões do Conselho, projetos com parecer favorável ou desfavorável da Secretaria Executiva.

Art. 34 - A verificação da presença dos Conselheiros, para efeito de determinação de "quorum" para funcionamento e de liberação do Plenário, será feita pela assinatura em lista de presença a esse fim destinado.

Parágrafo único. O "quorum" mínimo para funcionamento do Conselho será o da maioria de seus membros.

Art. 35 - As reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado do Interior ou substituto por ele a qualquer momento designado.

Art. 36 - As decisões do CONAMA serão tomadas por consenso e, caso não seja este alcançado, por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

Parágrafo único. Qualquer Membro poderá fazer constar

em ata seu ponto de vista discordante, quando a opinião oriunda do órgão representado ou a sua própria divergir da maioria.

Art. 37 - O Plenário só poderá se reunir com metade mais um de seus integrantes, deliberando por maioria simples dos presentes.

Art. 38 - As reuniões do Conselho serão públicas, salvo decisão em contrário, em cada caso, de 2/3 do Plenário.

Parágrafo único. Nas reuniões públicas, o Presidente do CONAMA poderá advertir e depois mandar retirar do local, os presentes que se portarem de modo incivil ou inconveniente.

Art. 39 - A proposta de reunião não aberta ao público, para a matéria a ser examinada pelo CONAMA, deverá ser encaminhada ao Presidente, por escrito, assinada por no mínimo três Conselheiros e submetida à aprovação do Plenário antes de serem iniciados os trabalhos da reunião.

Art. 40 - Quando convocados pelo Presidente do CONAMA, poderão participar das reuniões do Conselho e de suas Câmaras e Comissões, sem direito a voto, pessoas de notório conhecimento sobre as matérias a serem examinadas.

Parágrafo único. Os Membros do Conselho e as pessoas convocadas poderão fazer-se acompanhar de assessores, sem direito a voto, desde que obtenham anuência prévia do Presidente.

SEÇÃO II

Das Indicações

Art. 41 - Indicação é a proposição em que o Conselheiro sugere a manifestação de uma ou mais Câmaras ou Comissões ou do Plenário, acerca de um determinado assunto, visando à elaboração de resoluções e outros atos de iniciativa do Conselho.

SEÇÃO III

Dos Debates

Art. 42 - Os debates processar-se-ão com ordem, de acordo com as normas deste Regimento, observado o seguinte:

I - os Conselheiros poderão falar sentados;

II - a nenhum Conselheiro será permitido falar sem pedir a palavra;

III - o Presidente poderá chamar os trabalhos à ordem ou suspender a reunião, quando julgar necessário.

Art. 43 - O Conselheiro só poderá falar:

I - para apresentar proposições, indicações, requerimentos e comunicações;

II - sobre matéria em debate;

III - pela ordem;

IV - para encaminhar votação;

V - em explicação pessoal.

Art. 44 - O Conselheiro só poderá falar uma vez e pelo prazo de 10 minutos no debate da matéria em discussão, prorrogável, a critério do Presidente, por 5 minutos.

Art. 45 - O autor da matéria em discussão poderá falar duas vezes, a segunda por 10 minutos improrrogáveis.

Art. 46 - O autor da matéria em discussão, sempre que necessário, poderá intervir nos debates, para prestar esclarecimentos, durante o prazo concedido pelo Presidente.

Art. 47 - Sempre que o CONAMA ou seu Presidente julgar conveniente, poderão ser solcitados a qualquer dos Conselheiros os esclarecimentos necessários sobre a matéria em discussão, independentemente dos prazos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Os esclarecimentos de que trata este artigo poderão ser prestados por servidores da Secretaria Executiva, pelos membros das Câmaras e das Comissões e pessoas de notório conhecimento nos termos do art. 40 e seu parágrafo único.

Art. 48 - O Secretário-Executivo disporá de prazo de 60 minutos para fazer, em cada reunião, uma exposição sobre as atividades da Secretaria Executiva.

X Art. 49 - Os debates das reuniões do CONAMA serão gravados.

SEÇÃO IV

Dos Apartes

Art. 50 - Aparte é a interferência concedida pelo ora dor para uma indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte, que deverá ser breve, só será permitido se o consentir o orador.

§ 2º - Não serão permitidos apartes à palavra do Presidente, bem como aos encaminhamentos de votação e nas questões de ordem.

Art. 51 - O Conselheiro poderá solicitar em qualquer fase da discussão, a retirada da matéria de sua autoria, ficando a critério do Presidente deferir o pedido.

Parágrafo único. Considerar-se-á intempestivo o pedido da retirada apresentado depois de anunciada a votação da matéria.

Art. 52 - O pedido de vista da matéria da Secretaria Executiva, submetida à decisão do Conselho, poderá ser formulado por qualquer Conselheiro, enquanto perdurar sua discussão em plenário.

Parágrafo único. Considerar-se-á intempestivo o pedido de vista, apresentado depois de anunciada a votação da matéria.

Art. 53 - Formulado o pedido de vista, a matéria será

automaticamente retirada da Ordem do Dia, ficando a sua discussão e votação transferidas para a próxima reunião ordinária do Conselho, se não estiver sendo discutida em regime de urgência.

Parágrafo único. A critério do Conselho, a matéria poderá ser discutida e votada em reunião extraordinária que anteceda a reunião ordinária seguinte.

Art. 54 - É vedado a qualquer Conselheiro pedir vista de matéria que já teve a sua discussão e votação suspensas em virtude de idêntica solicitação anteriormente formulada.

Art. 55 - A discussão de matéria constante da Ordem do Dia poderá ser adiada, em diligência, até a reunião ordinária subsequente, a critério do CONAMA.

Art. 56 - O Presidente do CONAMA poderá excluir dos debates assunto não atinente aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 57 - As decisões do Conselho serão executadas por intermédio de sua Secretaria Executiva.

Art. 58 - Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho pelos seus membros, deverão ser previamente estudados pela Secretaria Executiva, que emitirá parecer ou despacho em cada caso.

SEÇÃO V

Da Urgência

Art. 59 - O CONAMA poderá decidir sobre matéria em regime de urgência que tenha parecer prévio da Secretaria Executiva, na forma do disposto nesta seção.

§ 1º - A matéria em regime de urgência deverá ser levada ao conhecimento dos Conselheiros antes de serem iniciados os trabalhos da reunião, podendo o Plenário dispensar este requisito.

§ 2º - Esgotada a pauta ordinária, o Presidente submeterá ao CONAMA a inclusão na Ordem do Dia, da matéria referida no parágrafo anterior, ressalvado o pedido de destaque.

§ 3º - Obedecido o disposto nos parágrafos anteriores, a matéria em regime de urgência será submetida à discussão.

SEÇÃO VI

Da Votação

Art. 60 - Anunciado pelo Presidente o encerramento da discussão, a matéria será submetida à votação.

Art. 61 - A votação será, em regra, simbólica, ou nominal quando, a requerimento, deliberar o CONAMA.

§ 1º - Se algum Conselheiro tiver dúvidas quanto ao resultado da votação proclamada, poderá requerer verificação, independentemente de aprovação do Plenário.

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior

somente será admitido se formulado logo após conhecido o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

Art. 62 - As decisões do CONAMA serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do CONAMA o voto de desempate.

Parágrafo único. Quando se tratar de matéria omissa neste Regimento, o CONAMA somente poderá decidir pelo voto de maioria absoluta de seus membros.

Art. 63 - Os Conselheiros poderão requerer preferência para a votação de qualquer matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 64 - A matéria constante da Ordem do Dia será votada englobadamente, ressalvados os pedidos de destaque, que serão concedidos automaticamente e votados um a um.

§ 1º - Os pedidos de destaque somente serão aceitos quando encaminhados à mesa por escrito, antes de anunciada a discussão da matéria.

§ 2º - As partes não destacadas terão preferência na votação.

SEÇÃO VII

Das Questões de Ordem

Art. 65 - Toda dúvida sobre a interposição e aplicação deste Regimento, ou relacionada com a discussão da matéria, considerará-se questão de ordem.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa do que se pretende elucidar.

§ 2º - O prazo para formular uma questão de ordem não poderá exceder de cinco minutos.

Art. 66 - Cabe ao Presidente da reunião resolver as questões de ordem.

SEÇÃO VIII

Das Emendas

Art. 67 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 68 - As emendas com parecer favorável ou contrário da Secretaria Executiva serão votadas em dois grupos, englobadamente, ressalvados os destaques.

Parágrafo único. Serão votadas uma a uma as emendas destacadas e as que tenham parecer favorável em parte.

Art. 69 - As emendas deverão ser apresentadas dentro de prazos fixados pelo Conselho, para cada caso.

Parágrafo único. Durante a discussão da matéria somente serão admitidas sub-emendas e emendas de redação.

Art. 70 - Não serão aceitas emendas ou sub-emendas que

não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 71 - O CONAMA poderá autorizar a Secretaria Executiva a proceder as necessárias alterações redacionais no texto das matérias aprovadas em Plenário.

SEÇÃO IX

Das Deliberações

Art. 72 - As deliberações do Conselho serão tomadas sob a forma de:

I - Decisões - quando se tratar de recursos apresentados contra os atos da Secretaria Especial do Meio Ambiente;

II - Manifestações - de pesar, de louvor, de preocupação e outras;

III - Resoluções - quando se tratar de outras deliberações resultantes de sua competência legal.

Art. 73 - Tanto as decisões quanto as resoluções e manifestações, serão datados e numerados em ordens distintas, cabendo à Secretaria Executiva coligí-las, ordená-las e indexá-las para elaboração de coletâneas e consolidações.

SEÇÃO X

Das Atas

Art. 74 - De cada reunião do Conselho serão lavradas atas sucintas, as quais, serão lidas e submetidas à discussão e votação na reunião subsequente.

§ 1º - Poderá ser dispensada a leitura das atas, a requerimento de qualquer Conselheiro.

§ 2º - As atas serão datilografadas com as emendas admitidas, e receberão as assinaturas do Presidente e do Secretário-Executivo do CONAMA.

§ 3º - Encadernadas anualmente, as atas serão arquivadas, uma via na Coordenadoria Administrativa do CONAMA e outra na Biblioteca da SEMA, à disposição dos interessados.

SEÇÃO XI

Dos Recursos

Art. 75 - Da decisão do Secretário Especial do Meio Ambiente caberá recurso ao CONAMA, no prazo de 15 dias a partir do conhecimento do "Auto de Infração", devendo o mesmo ser apreciado e decidido na primeira reunião ordinária do Conselho.

Art. 76 - Os recursos interpostos ao CONAMA contra decisões do Secretário do Meio Ambiente, deverão conter:

I - nome e qualificação das partes;

II - os fundamentos da irresignação;

III - o pedido de nova decisão, com especificação dos motivos que, ao entender do interessado, justificam o provimento do recurso.

§ 1º - Não serão conhecidos os recursos que não contem os requisitos exigidos neste artigo.

§ 2º - Os recursos contra as decisões do Secretário Especial do Meio Ambiente são privativos do infrator ou outro interessado, podendo ser interposto por procurador devidamente constituído.

Art. 77 - É assegurado ao interessado, mediante requerimento, o fornecimento do inteiro teor do Parecer referente ao recurso interposto.

Art. 78 - Das decisões do Secretário Especial do Meio Ambiente favoráveis ao recorrente caberá recurso ex officio para o CONAMA, quando se tratar de multas superiores a 500 ORTNs.

CAPÍTULO V

Do Regimento Interno

Art. 79 - O Regimento Interno poderá ser modificado, mediante a apresentação de proposta de resolução que o altere ou reforme, assinado por no mínimo 3 Conselheiros.

Art. 80 - Apresentado projeto de resolução que altere o Regimento, este será distribuído aos Conselheiros para exame e

proposição de emendas com a antecedência mínima de 45 dias da reunião em que será submetido ao Plenário.

Parágrafo único. As emendas ou alterações deverão ser submetidas ao parecer da Secretaria Executiva do CONAMA até 30 dias antes da reunião, a qual terá um prazo máximo de 15 dias para distribuí-las aos membros do Conselho.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA EXECUTIVA

SEÇÃO I

Da Organização

Art. 81 - O CONAMA terá uma Secretaria Executiva à qual competirá planejar, supervisionar e coordenar a execução das atividades de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 82 - A Secretaria Executiva será constituída por servidores da SEMA, ou por ela requisitados, e será dirigida pelo Secretário Especial do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A SEMA proporcionará o suporte técnico-administrativo e de pessoal necessários ao funcionamento do Conselho. *de sua Executiva.*

Art. 83 - A Secretaria Executiva do CONAMA será assim constituída:

- I - Secretário Executivo;
- II - Assessoria Especial ao Secretário;
- III - Secretaria Administrativa, constituída por:
 - a) - Coordenadoria de Administração;
 - b) - Coordenadoria de Redação.

SEÇÃO II

Da Assessoria Especial

Art. 84 - Incumbe à Assessoria Especial:

- I - assessorar o Secretário Executivo do CONAMA, nas ta
refas por este determinadas;
- II - indicar ao Secretário-Executivo o encaminhamento de
processos a serem submetidos ao Plenário, para exame e parecer das
Câmaras Técnicas;
- III - manter o Secretário-Executivo informado sobre o cum
primento das Resoluções e outros atos do CONAMA;
- IV - contribuir à integração e interpretação de dados
fornecidos pelo SISNAMA e pelos técnicos da SEMA consultados;
- V - manter fichário atualizado de instituições envolvi
das no programa de atividades do CONAMA.

SEÇÃO III

Fls. 44
Proc. 11.62/84
Rubrica. Uyene

40.

Da Secretaria Administrativa

Art. 85 - Incumbe à Secretaria Administrativa, proporcionar o suporte administrativo às atividades desenvolvidas pelo CONAMA.

Art. 86 - A Secretaria Administrativa do CONAMA, deverá distribuir aos Conselheiros:

I - com antecedência mínima de 8 dias, as atas das reuniões, objeto de exame e discussão;

II - com antecedência mínima de 15 dias, a pauta das reuniões e, em avulso, a matéria objeto da Ordem do Dia;

III - na reuniões ordinárias, relações atualizadas indicando o andamento dos processos e projetos em tramitação na Secretaria Executiva;

IV - nas reuniões extraordinárias convocadas em prazo inferior ao previsto neste Regimento, a matéria a ser examinada será distribuída na instalação dos trabalhos, sendo objeto de exposição detalhada pelo Secretário-Executivo.

SEÇÃO IV

Da Coordenadoria de Administração

Art. 87 - Incumbe à Coordenadoria de Administração:

I - executar todos os serviços administrativos da Secretaria Executiva do CONAMA e, especialmente:

a) - elaborar, executar e controlar o orçamento da Secretaria Executiva;

- b) - guardar e controlar o material a ser utilizado nos serviços da Secretaria Executiva;
- c) - controlar o pessoal da Secretaria Administrativa;
- d) - cumprir as tarefas necessárias ao pagamento da gratificação pela participação das reuniões do CONAMA;
- e) - elaborar o relatório financeiro a ser encaminhado à Secretaria Executiva.

SEÇÃO V

Da Coordenadoria de Redação

Art. 88 - Incumbe à Coordenadoria de Redação:

- I - reunir todo o material relativo às discussões do Conselho, colecionando-o ordenada e sistematicamente, e, em especial:
 - a) - organizar e controlar a pauta das reuniões do CONAMA;
 - b) - preparar a sala de reuniões, inclusive instalação de sistema de som e gravação;
 - c) - redigir e lavrar as atas das reuniões do CONAMA;
 - d) - redigir as resoluções do CONAMA e sua final edi

ção, uma vez assinadas pelo Presidente;

e) - organizar e manter o arquivo das decisões do CONAMA e do respectivo fichário;

f) - organizar e manter o arquivo das atas e gravações das reuniões do CONAMA e das Câmaras Técnicas e Comissões;

g) - organizar os anais do CONAMA;

h) - providenciar a publicação, no Diário Oficial da União, das resoluções e decisões do CONAMA e das emendas dos recursos interpostos contra decisão do Secretário do Meio Ambiente e dos processos de multas superiores a 500 ORTNs;

i) - transcrever as atas das reuniões das Câmaras e Comissões;

j) - organizar o protocolo e controlar o andamento das matérias a serem submetidas ao CONAMA, ou Câmaras e Comissões;

l) - organizar pastas com cópias de todos os pareceres apresentados e aprovados nas reuniões de cada Câmara ou Comissão;

m) - organizar e distribuir o processo a ser submetido às Câmaras Técnicas e Comissões Técnicas e Especiais;

n) - remeter, ao Secretário-Executivo, informações sucintas sobre as matérias submetidas às Câmaras Técnicas e Comissões Técnicas e Especiais que dependem de parecer das mesmas;

o) - indicar, em quadro próprio, para acompanhamento de matéria distribuída às Câmaras Técnicas e Comissões Técnicas

cas e Especiais, com o nome do Relator e a respectiva data, informando seus presidentes dos prazos finais para pronunciamento.

CAPÍTULO VII
DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

Do Secretário Executivo

Art. 89 - Compete ao Secretário Executivo:

I - dirigir, coordenar e orientar a execução dos trabalhos do CONAMA;

II - celebrar convênios, acordos, contratos e ajustes;

III - elaborar o relatório de atividades, submetendo-o ao Presidente do CONAMA;

IV - aprovar planos e projetos;

V - delegar competência;

VI - despachar com o Presidente do CONAMA assuntos de interesse da Secretaria Executiva;

VII - requisitar, e praticar os demais atos relacionados com admissão e dispensa de pessoal;

VIII - remeter matéria às Câmaras e Comissões;

IX - assinar a correspondência do CONAMA que não for privativa do Presidente;

X - nomear o Secretário Administrativo do CONAMA, o Chefe da Assessoria Especial e os Coordenadores das Coordenadorias previstas nos itens IV e V do art. 83;

XI - designar os membros que integrarão as Comissões Técnicas;

XII - indicar ao Presidente, os nomes dos membros que integrarão as Câmaras Técnicas e as Comissões Especiais;

XIII - indicar matéria a ser submetida às Câmaras e Comissões Técnicas;

XIV - proceder a sua distribuição nos termos do art. 21, §1º;

XV - assentir que as Câmaras Técnicas a que forem distribuídas uma mesma matéria, estudem-na em reunião conjunta;

XVI - autorizar, por requerimento do presidente de uma Câmara Técnica, que outra se manifeste sobre matéria que lhe foi submetida;

XVII - cumprir e fazer cumprir:

a) - as atribuições constantes deste Regimento;

b) - os encargos que lhe forem cometidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo será substituído, em suas ausências ou impedimentos eventuais, pelo seu substituto legal.

Art. 90 - O Secretário-Executivo deverá estar sempre informado do andamento das Resoluções do Conselho e prestar a qualquer Conselheiro, esclarecimentos necessários ao desempenho das respectivas funções.

Art. 91 - As unidades da Secretaria Especial do Meio Ambiente prestarão toda a colaboração que se fizer necessária ao Secretário Executivo para o bom andamento das atribuições que lhe são afetas.

SEÇÃO II

Do Secretário Administrativo

Art. 92 - Compete ao Secretário Administrativo:

I - secretariar as reuniões do CONAMA;

II - dirigir os trabalhos da Secretaria Administrativa, e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas Coordenadorias;

III - despachar com o Secretário-Executivo assuntos de interesse da Secretaria Administrativa;

IV - indicar ao Secretário-Executivo os servidores que deverão coordenar as Coordenadorias previstas nos itens IV e V do art.

V - propor a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros para a Secretaria Administrativa;

VI - assinar a correspondência da Secretaria Administrativa;

VII - cumprir com os encargos que lhe forem cometidos pelo Secretário-Executivo;

VIII - delegar competência.

Parágrafo único. O Secretário Administrativo será substituído em suas ausências e impedimentos por servidor designado pelo Secretário-Executivo.

SEÇÃO III

Do Chefe da Assessoria Especial e dos Coordenadores

Art. 93 - Compete ao Chefe da Assessoria Especial e aos Coordenadores:

I - coordenar, dirigir, supervisionar e controlar a execução das atividades de sua área de atuação;

II - assessorar o Chefe imediato nas matérias de competência da unidade que dirige;

III - distribuir, orientar e controlar a execução das tarefas nas unidades que lhe são diretamente subordinadas;

IV - supervisionar e zelar pela utilização adequada de equipamentos e materiais nas unidades subordinadas;

V - propor o treinamento dos servidores das unidades subordinadas;

VI - praticar, todos os atos específicos da respectiva área de atuação, conferidas na legislação em vigor;

VII - emitir pareceres, quando solicitados pelo chefe imediato, dentro de sua área de competência.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 94 - Aos Conselheiros a SEMA pagará uma gratificação pela participação nas reuniões do Conselho, nos termos do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1.971.

Art. 95 - As deliberações do Conselho serão anotadas e fichadas para referência jurídica.

Art. 96 - As eventuais despesas de transporte, diárias ou de outra natureza dos Membros do CONAMA correrão por conta das dotações dos órgãos que representam, exceto no caso dos representantes de Associações Privadas.

Parágrafo único. As despesas relativas aos trabalhos de secretaria e outros encargos técnicos e administrativos de inte

resse do CONAMA serão asseguradas pelo Ministério do Interior, por intermédio da Secretaria Especial do Meio Ambiente, mediante dotações orçamentárias colocadas para esse fim, à sua disposição.

Art. 97 - As resoluções e decisões baixadas pelo Plenário do CONAMA serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 98 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Secretário-Executivo do CONAMA, cabendo recurso ao Ministro do Interior.

Art. 99 - Este Regimento será assinado pelos membros do Conselho, presentes à reunião em que for aprovada sua redação final, e estará imediatamente em vigor.